



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.904323/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.487 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de maio de 2021  
**Assunto** RESOLUÇÃO  
**Recorrente** BITZER COMPRESSORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido (em especial, apresentar razão da conta onde houve o crédito dos juros sobre o capital próprio, demonstrando a reversão deste lançamento, bem como razão da conta em que foi lançada a contrapartida). Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, na prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7574/2011

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Trata o presente processo de DCOMP de pedido de compensação de crédito supostamente decorrente de pagamento indevido ou a maior, relativo a imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29.919,00 incidente sobre juros sobre capital próprio (período de apuração 30/06/2009 e pagamento em 03/07/2009), o qual, segundo a empresa contribuinte, teria sido recolhido em decorrência de erro de fato.

O Acórdão da DRJ (fls. 97 a 105), no entanto, julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que tal quantia teria sido declarada em DCTF, e a comprovação do erro de fato dependeria da apresentação de meios de prova hábeis, o que não teria sido verificado, já que o contribuinte teria juntado aos autos somente folhas esparsas de suposto Livro Razão Acumulado, intitulado doc. 09 (fls.68/74), não apresentando o Livro Diário

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.487 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904323/2012-91

regularmente escriturado e com as devidas formalidades, conforme disposto nos arts. 1.180 a 1.186 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, bem como o art. 273 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 – RIR/99.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 117 a 133), alegando que teria estornado contabilmente a quantia, e apresenta o seguinte recorte (supostamente de seu livro razão, sem indicação da conta contábil), fl. 125:

30/06/2009 VALOR REF. PROVISAO JUROS SOBRE CAPITAL JUN/09	CT0609-121/000003 00004121.00125		200.000,00
30/06/2009 VALOR REF. PROVISAO IRRF JUROS SOBRE CAPITAL JUN/09	CT0609-121/000004 00002125.00101	30.000,00	
30/06/2009 VALOR REF. ESTORNO JUROS SOBRE CAPITAL JUN/09	CT0609-999/000001 00004121.00125	200.000,00	
30/06/2009 VALOR REF. ESTORNO IRRF JUROS SOBRE CAPITAL JUN/09	CT0609-999/000002 00002125.00101	30.000,00	
	Total do Período:	230.000,00	230.000,00
	Saldo do Período:	0,00	0,00

Em que pese, portanto, tal apresentação, referido estorno se refere a IRRF relativo ao mês de junho de 2009 (valor de R\$ 30.000,00), e não do valor objeto do presente processo que é relativo a junho de 2009 e de valor R\$ 29.919,00.

Aduz ainda a recorrente que a DRJ não teria analisado os documentos apresentados pela recorrente, nos seguintes termos contidos no Recurso Voluntário:

46. Mediante a análise desse trecho do acórdão, verifica-se que a DRJ sequer analisou os documentos apresentados pela Recorrente, já que, por meio dos documentos juntados aos autos é possível verificar (i) o Balanço referente ao período em análise, demonstrando o saldo de prejuízos acumulados, que acabaram por vetar a remessa de JCP ao exterior; (ii) as correspondências trocadas entre a Recorrente e o Banco Central, no qual afirmam que não seria possível efetuar a remessa dos JCP, diante do saldo de prejuízos acumulados no período; (iii) cópia do Livro Razão, no qual se verifica especificamente os valores do JCP provisionados, IRRF pagos, os respectivos estornos e a evolução dos saldos da conta; e (iv) a Ata de Assembleia do período, demonstrando o limite de pagamento de JCP pela empresa (no qual as JCP em análise se enquadram).

47. Portanto, é visível que, diante de todos os fatos e documentos apresentados pela Recorrente, o argumento utilizado pela DRJ de que seriam insuficientes para comprovação do crédito de IRRF não merece prosperar, devendo ser afastado por esse E. CARF.

A recorrente apresenta ainda entendimentos do CARF (fls. 127 e 128), os quais indicam em síntese que o fato gerador do imposto de renda na fonte é a remessa de numerário da fonte pagadora ao credor, nos seguintes termos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 DEDUÇÃO IRRF SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR RESTITUÍDO AO BENEFICIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVISÃO. DESPESA. NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. É dedutível como despesa o valor do Imposto de Renda na Fonte quando a fonte pagadora assumir o encargo financeiro do recolhimento deste, obrigando-se à recomposição do montante da tributação incidente (gross up). Porém, o momento em que tal despesa pode ser contabilizada é o da remessa do numerário que gera a obrigação tributária

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.487 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904323/2012-91

descontada fonte, por, somente então, ocorrer o seu fato gerador, nascendo a obrigação tributária a ser saldada, aperfeiçoando-se, assim, a obrigação do reembolso.” (**Acórdão n.º 1402-002.342**)

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 IRRF INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) ocorre na data do efetivo pagamento de salário e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício recebidos por pessoa física residente no Brasil. PROVISÕES. A constituição de uma provisão para pagamento de tributo não representa acréscimo patrimonial ou acréscimo de disponibilidade econômica ou jurídica, mas sim uma reserva de valor para atender a despesas esperadas, portanto não se concretiza o fato gerador do imposto sobre a renda. ” (**Acórdão n.º 2201-001.830**)

**RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – O lançamento contábil a crédito em conta de provisão não constitui fato gerador do IRRF” (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão n.º 102-48.271)**

A recorrente aduz ainda (fl. 129) que, diante da ausência de fato gerador, teria adquirido o direito à restituição, na forma do art. 165, inc. I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido

Ao final, a empresa recorrente requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação pleiteada (fl. 133).

É o relatório.

## **Voto**

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de crédito de imposto de renda retido na fonte decorrente de pagamento indevido ou a maior IR, período de apuração 06/2009 (ano-calendário 2009).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 09/09/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 115), face à intimação recebida na sexta-feira dia 09/08/2019 (vide A.R., fl. 108).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.487 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904323/2012-91

**No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para decisão;** é que, acerca do mérito do presente processo, o pleito da recorrente reside na análise se houve ou não o efetivo pagamento dos juros sobre capital próprio relativo ao período de apuração junho/2009, o que resultaria na existência do fato gerador do imposto de renda retido na fonte.

Na fl. 54, consta ata de assembleia que autoriza o pagamento de juros sobre capital próprio, o que, por si, não representa o fato gerador, na medida em que mera autorização, não se constitui como fato gerador do imposto de renda retido na fonte.

De fato, os entendimentos do CARF colacionados pela empresa recorrente se amoldam à necessidade de que seja constatada a transferência de numerário, para que haja o fato gerador do imposto de renda retido na fonte, a exemplo dos seguintes entendimentos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 DEDUÇÃO IRRF SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR RESTITUÍDO AO BENEFICIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVISÃO. DESPESA. NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. É dedutível como despesa o valor do Imposto de Renda na Fonte quando a fonte pagadora assumir o encargo financeiro do recolhimento deste, obrigando-se à recomposição do montante da tributação incidente (gross up). Porém, o momento em que tal despesa pode ser contabilizada é o da remessa do numerário que gera a obrigação tributária descontada fonte, por, somente então, ocorrer o seu fato gerador, nascendo a obrigação tributária a ser saldada, aperfeiçoando-se, assim, a obrigação do reembolso.” (Acórdão n.º 1402-002.342)

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 IRRF INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) ocorre na data do efetivo pagamento de salário e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício recebidos por pessoa física residente no Brasil. PROVISÕES. A constituição de uma provisão para pagamento de tributo não representa acréscimo patrimonial ou acréscimo de disponibilidade econômica ou jurídica, mas sim uma reserva de valor para atender a despesas esperadas, portanto não se concretiza o fato gerador do imposto sobre a renda. ” (Acórdão n.º 2201-001.830)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – O lançamento contábil a crédito em conta de provisão não constitui fato gerador do IRRF” (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão n.º 102-48.271)

A empresa contribuinte recolheu DARF (fl. 52), de valor R\$ 29.919,00, entendendo naquele momento ter havido ocorrência de fato gerador (disponibilidade de numerário aos sócios).

Ocorre que, ao revisar procedimentos contábeis, entendeu a empresa que não seria devido o recolhimento de tal imposto de renda retido na fonte.

Apesar disso, ao apresentar escriturações contábeis, fls. 68 a 74, a empresa contribuinte o fez sem que as escriturações estivessem revestidas das formalidades legais (termos de abertura e encerramento do livro contábil, assinaturas do responsável pela empresa e pela contabilidade, bem como chancela do órgão oficial de registro do comércio).

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.487 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904323/2012-91

Aliás, caso fosse considerado tais escriturações, o imposto de renda retido na fonte registrado em 30/06/2009 teria ensejado DARF no valor de R\$ 30.000,00, e não no valor de R\$29.919,00 (fl.70).

Ademais, a escrituração apresentada data de 25/09/2012, cujas folhas não integram livro próprio, mas sim mera impressão de razão contábil desassociado de livro razão devidamente registrado no órgão de registro do comércio.

Eventual diferença de valores, portanto, sequer foi objeto de explicação por parte da recorrente, a qual, aliás, ao apresentar o valor estornado, apresentou na fl. 125 o valor de imposto de renda retido na fonte relativo ao período de 30/06/2009 (período este que sequer é objeto de análise no presente processo).

Por óbvio que o CARF, em suas decisões, se baseia no conjunto probatório, na certeza e liquidez dos valores (art. 170 do CTN), e na verossimilhança das alegações, informações estas que são analisadas a fim de se constituírem como base para decisão, à luz do art. 26 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Nesse sentido, a demonstração da inoccorrência do fato gerador dependeria de elemento de prova razoável (o que não foi apresentado pela empresa recorrente), a exemplo dos seguintes meios de prova:

extrato de conta corrente com indicação dos valores de numerário transferidos efetivamente da empresa para os sócios (o que deve ter ocorrido, na medida em que a empresa recorrente é ciente, pelos precedentes que apresentou, de que o imposto somente deve ser recolhido quando da transferência do numerário, e considerando que ela mesma recolheu o DARF, à luz do art. 9º, §2º, da Lei n.º 9249/1995, que indica que: “Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário”);

extrato de conta corrente com indicação da devolução dos mesmos valores anteriormente recebidos pelos sócios, sendo devolvidos pelos sócios à empresa recorrente, o que, de fato, teria o condão de promover o estorno do imposto de renda na fonte;

ou, em caso de ausência de transferência, a relação de todas as contas bancárias (obtenível na escrituração contábil) bem como os razões das contas contábeis “banco conta movimentos” de todos os bancos prestadores de serviços à contribuinte, com as devidas formalidades, acompanhados de todos os extratos bancários do período entre a assembleia e a data estabelecida para pagamento, a fim de que se possa constatar a ausência da transferência.

Na ausência dessas provas que seriam capazes de demonstrar a certeza e liquidez do crédito, o fisco observaria a higidez da escrituração contábil.

No entanto, tanto os números inseridos na precária escrituração apresentados pela empresa recorrente não coincidem com os valores a título de DARF (questão menor), quanto as informações contábeis apresentadas (questão maior) não se encontram acompanhadas por suas

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.487 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904323/2012-91

formalidades extrínsecas (termos de abertura e encerramento do livro contábil, assinaturas do responsável pela empresa e pela contabilidade, bem como chancela do órgão oficial de registro do comércio).

Vale ressaltar que a própria DRJ advertiu à recorrente (fl. 103), no âmbito do Acórdão ora recorrido, que a empresa não teria apresentado a escrituração de modo que atendesse as formalidades legais e, ainda assim, por ocasião do Recurso Voluntário, a empresa recorrente manteve a omissão quanto à adequada instrução processual suficiente e necessária à caracterização do crédito pretendido.

Assim, ao alegar a ausência de fato gerador, bastaria à recorrente adequadamente instruir o presente processo das informações financeiras e contábeis, necessárias à demonstração do alegado crédito.

Nesses termos, entendo pela necessidade de conversão do feito em diligência, a fim de que a Unidade de Origem possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros